



FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE  
COIMBRA

**A Diretiva 2010/64/UE no contexto português**

Um processo equitativo para todos? \*

\*Artigo realizado no âmbito da unidade curricular de Direito Processual Penal, referente ao ano letivo do Mestrado em Direito no ramo das Ciências Jurídico-Criminais, sob a regência do Dr. Nuno Brandão

Rosana Teixeira

Coimbra, 2022

## Índice

<b>Introdução.....</b>	<b>3</b>
<b>1. A Diretiva 2010/64/EU: uma visão geral .....</b>	<b>3</b>
1.1. O âmbito de aplicação (art.1º) .....	6
1.2. O direito à interpretação (art. 2º) .....	6
1.3. O direito à tradução dos documentos essenciais (art.3º) .....	8
1.4. Custos de interpretação e tradução (4º) .....	9
1.5. Garantia de qualidade da interpretação e tradução (art.5º).....	9
1.5.1. O registo de tradutores e intérpretes (art.5º, nº2).....	10
<b>2. O direito processual português e a resposta à diretiva .....</b>	<b>11</b>
2.1. O direito à interpretação no ordenamento português.....	12
2.2. O direito à tradução de documentos essenciais (?).....	15
2.3. A qualidade das interpretações e traduções em Portugal.....	17
2.3.1 O registo de intérpretes e tradutores no âmbito português.....	19
<b>3. A relação próxima com a Diretiva 2012/13/UE: um incumprimento duplo</b>	<b>21</b>
<b>Conclusão .....</b>	<b>22</b>

## Introdução

No passado dia 23 de Setembro de 2021, a Comissão Europeia anunciou ter instaurado dois processos de infração contra Portugal, sendo um deles referente ao incumprimento da Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de Outubro de 2010, relativo ao direito à interpretação e tradução em processo penal.<sup>1</sup>

A presente diretiva surge no âmbito de uma resolução adotada pelo Conselho Europeu a 30 de Novembro de 2009, relativamente a um roteiro para o reforço dos direitos processuais dos suspeitos ou acusados em processos penais, inserindo-se no plano de promoção da cooperação judicial entre os Estados-Membros, onde a pedra angular do sistema consiste no princípio do reconhecimento mútuo.<sup>2</sup> Foi a primeira medida (medida A) do roteiro a ser adotada, visando o reforço ao direito à interpretação e tradução no processo penal e, consequentemente, o fortalecimento da confiança entre os estados.

A Diretiva 2010/64/UE estabelece regras mínimas relativas ao direito à interpretação e tradução em processo penal e em execuções de mandados de detenção europeu. O prazo limite para a sua transposição era até 27 de Outubro de 2013<sup>3</sup>, pelo que Portugal não procedeu à sua transposição por considerar que já cumpria os requisitos mínimos definidos pela mesma<sup>4</sup>. A verdade é que, até então, a não transposição levantou várias dúvidas no mundo jurídico, comprovando-se agora que as mesmas não eram assim tão descabidas.

Vejamos então se Portugal cumpre efetivamente os standards mínimos deste instrumento legislativo europeu ou apenas se esgueirou das suas responsabilidades.

### 1. A Diretiva 2010/64/EU: uma visão geral

A criação de um espaço de liberdade, segurança e justiça passou a ser um dos principais objetivos da União Europeia após o Tratado de Lisboa, associado a uma livre circulação entre os cidadãos dos Estados-Membros.<sup>5</sup> Contudo, este ambiente de liberdade é aberto a pessoas de Estados alheios à UE, tornando-a num espaço extremamente rico em cultura, cidadanias e, principalmente, em diversas línguas.

---

<sup>1</sup> LEITÃO, Luís Menezes, Setembro de 2021; “A falta de garantias dos arguidos em Processo Penal”, disponível <https://ionline.sapo.pt/artigo/747524/a-falta-de-garantias-dos-arguidos-em-processo-penal>, consultado em 20/01/2022.

<sup>2</sup> Considerando 1 da respetiva diretiva.

<sup>3</sup> Art.9º da Diretiva 2010/64/UE, de 20 de Outubro de 2010.

<sup>4</sup>SILVA, Júlio Barbosa e, *A Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação de tradução em processo penal*, Julgar Online, Março de 2018, pág. 3.

<sup>5</sup> Art. 67º TFUE.

A Diretiva relativa ao direito à interpretação e tradução no processo penal surge de forma a “facilitar o exercício daquele direito”<sup>6</sup>, que já se encontrava previamente consagrado no art.6º Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH)<sup>7</sup>, tal como na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH)<sup>8</sup>. Visa garantir a qualquer pessoa, suspeita ou acusada, que não fale ou não perceba a língua do processo, a dispor de interpretação e tradução durante o decorrer do processo penal, garantindo um julgamento justo e imparcial.<sup>9</sup> O objetivo é permitir a qualquer pessoa a participação ativa no seu processo penal, possibilitando um amplo e equitativo direito de defesa a todos os suspeitos e acusados que se encontrem no espaço europeu<sup>10</sup>. Direitos esses que se aplicam também à execução de mandados de detenção europeus.<sup>11</sup>

Este documento normativo europeu visa garantir um julgamento justo e imparcial a todos os arguidos no espaço europeu, independentemente do Estado-Membro onde se encontrem, servindo-se de dois mecanismos importantíssimos: o direito à interpretação, presente no art.2º da diretiva e o direito à tradução de documentos essenciais, previsto no art.3º. Conceitos que tendem a ser confundidos no processo português, questão que veremos mais à frente.

Cumpre-me já distinguir estes dois mecanismos.

O direito à interpretação (art.2º) assegura aos suspeitos e acusados, que não falem nem compreendam a língua do processo penal em causa, que beneficiem, sem demora, de interpretação oral durante todo o processo penal perante autoridades de investigação e autoridades judiciais, inclusive durante os interrogatórios policiais, as audiências no tribunal e as audiências intercalares que se revelem necessárias. O nº 3 no art.2º assegura também este direito a pessoas com deficiência auditiva ou da fala.

<sup>6</sup> Considerando 14 da Diretiva 2010/64/Eu, de 20 de Outubro de 2010.

<sup>7</sup> Art. 6º, nº 3: “O acusado tem, como mínimo, os seguintes direitos:

a) Ser informado no mais curto prazo, **em língua que entenda** e de forma minuciosa, da natureza e da causa da acusação contra ele formulada; e) Fazer-se assistir gratuitamente por intérprete, se não compreender ou não falar a língua usada no processo.” (negrito meu)

<sup>8</sup> Visível no art.8º da Diretiva, denominado de “Não Regressão”: “Nenhuma disposição da presente directiva pode ser interpretada como limitando ou derogando os direitos e garantias processuais consagrados na Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, noutras disposições aplicáveis do direito internacional ou no direito dos Estados- Membros que proporcione um nível de protecção mais elevado.”

<sup>9</sup> Considerando 14.

<sup>10</sup> Direitos consagrados no art.47º Carta dos Direitos Fundamentais da UE: “Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja julgada de forma equitativa, publicamente e num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei. Toda a pessoa tem a possibilidade de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo.”

<sup>11</sup> Considerando 15 e arts. 2º, nº7 e 3º, nº 6 da diretiva mencionada supra.

Já o direito à tradução de documentos essenciais (art.3º) visa assegurar que todos os documentos essenciais à defesa do arguido e à garantia de equidade do processo sejam alvos de tradução escrita, quando o suspeito ou acusado no processo penal não falar ou não compreender a língua do processo em causa. Dos documentos essenciais temos consagrado no texto da diretiva que se incluem as decisões de medidas privativas da liberdade, a acusação ou pronúncia e as sentenças.

Segundo o com o considerando 32, os Estados-Membros deverão poder alargar os direitos previstos na diretiva, de forma a garantirem um nível de proteção mais elevado também aos casos que nela não se encontram previstos. O que significa que os Estados-Membros poderão sempre garantir um nível de proteção mais elevada, mas nunca inferior ao previsto nas normas da CEDH, da Carta e dos entendimentos do TEDH. Deverão sempre garantir os requisitos mínimos estabelecidos na diretiva.

O seu texto comporta algumas medidas que os Estados-Membros devem seguir de forma a reforçarem os direitos individuais dos suspeitos e arguidos em processo penal, a fim de melhorarem a qualidade da interpretação e tradução facultadas e, conseqüentemente, reforçarem a equidade dos processos penais no espaço europeu.

Numa análise atenta aos artigos e considerandos que a compõem conseguimos retirar um leque de objetivos e medidas<sup>12</sup> que os Estados deveriam implementar ou adaptarem às suas legislações nacionais, tais como:

- Facultar a interpretação a qualquer pessoa, suspeita ou acusada da prática de uma infração penal, durante o decorrer do processo penal (art.1º e 2º). Inclusive, a interpretação entre o suspeito ou acusado e o seu defensor legal, caso seja necessário (art.2º, nº2º);
- Facultar a tradução de documentos essenciais num lapso de tempo razoável (art.1º e 3º);
- Garantir a existência de um procedimento que permita apurar se o suspeito ou acusado compreende e consegue falar a língua do processo (art. 2º, nº4);
- Assegurar a qualidade das traduções e interpretações (art. 2º, nº9; art.3º, nº9 e art.5º);
- Assegurar a possibilidade de contestar a decisão segundo a qual não é necessária interpretação e tradução e possibilidade de apresentar queixa do

---

<sup>12</sup> AMORIM, Ana Filipa Sousa, *A Tradução Jurídica: Considerações Gerais e Análise do Mercado em Portugal*, Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, Outubro de 2021, pág. 40

facto de a qualidade de interpretação e da tradução não ser suficientes para garantir a equidade do processo (art. 2º, nº5 e 3º, nº 5);

- Incentivo à criação de um ou mais registo de intérpretes e tradutores independentes com qualificações adequadas (art.5º, nº2);
- Custos a cargo dos Estados-Membros (art. 4º).

### **1.1. O âmbito de aplicação (art.1º)**

Tal como abordamos *supra*, a diretiva estabelece standards mínimos relativos ao direito à interpretação e tradução em todas as fases do processo penal e em processos de execução de mandados de detenção europeus.

Ora, de acordo com o art.1º, nº 2 a diretiva é aplicável “*a partir do momento em que a esta seja comunicado pelas autoridades competentes de um Estado-Membro, por notificação oficial ou por qualquer outro meio, que é suspeita ou acusada da prática de uma infração penal e até termo do processo*”.

Neste âmbito é necessário ter em consideração que apenas se aplicará no correr de um processo penal, tal como exposto no nº3 do mencionado artigo. No caso de infrações de menor gravidade, onde as sanções são impostas por uma autoridade que não é um tribunal criminal, mas que poderão ser suscetíveis de recurso, a diretiva apenas terá aplicação na ação que decorrer nos tribunais competentes pelo recurso.<sup>13</sup>

### **1.2. O direito à interpretação (art. 2º)**

O art. 2º da Diretiva 2010/64/UE confere aos “*suspeitos ou acusados que não compreendam a língua do processo penal*” o direito à interpretação, sem demora, durante o decorrer de toda a ação penal perante as autoridades de investigação e as autoridades judiciais, tais como os interrogatórios policiais, as audiências ou recursos. Este direito estende-se aos processos de execução de mandados de detenção europeus (art. 2º, nº7).

O direito à interpretação nas fases do processo penal aplicar-se-á também a pessoas com deficiências auditivas ou da fala, sendo esta uma interpretação através de língua gestual<sup>14</sup> (art.2º, nº3).

Segundo estas considerações, assim que se detete que o suspeito ou acusado não consegue compreender a língua do processo em causa, deverá ser, num lapso de tempo

---

<sup>13</sup> Art. 1º, nº3 e considerando 16.

<sup>14</sup> SILVA, Júlio Barbosa e, *in ob. cit ...*, Março de 2018, pág. 8

razoável,<sup>15</sup> nomeado intérprete, não se podendo proceder a qualquer tipo de interrogatório ou inquirição sem estar observado este procedimento.<sup>16</sup>

A norma também oferece garantias de interpretação quando estejam em causa as conversações entre o arguido e o seu defensor (art.2º, nº2), caso se preveja necessário para garantir a equidade do processo. O suspeito ou acusado deverá “explicar ao defensor legal a sua versão dos factos, indicar as declarações de que discorde e dar-lhe a conhecer elementos que devam ser aduzidos em sua defesa”<sup>17</sup>. Como se compreende é necessário garantir a confidencialidade das conversas entre o arguido e o seu defensor, o que poderá exigir a normação de um intérprete diverso daquele que têm intervenção nas fases do processo penal.

Conforme o considerando 20, “*para efeitos da preparação da defesa, as comunicações entre o suspeito ou acusado e o seu defensor legal, diretamente relacionadas com qualquer interrogatório ou audição no decurso do processo, com a interposição de um recurso ou com outros trâmites de carácter processual, como o pedido de libertação sob caução, deverão beneficiar de interpretação, caso tal seja necessário ao propósito de garantir a equidade do processo.*”

Uma das importantes considerações abarcadas pela Diretiva centra-se na existência de um procedimento ou de um método para aferir a necessidade da assistência de um intérprete. Tendo em consideração o nº 4 do art. 2º, os Estados-Membros deverão assegurar a existência de tal procedimento de forma a apurar se o arguido ou suspeito em causa compreende e fala<sup>18</sup> a língua do processo. O que pressupõe que as autoridades verifiquem por um meio adequado a necessidade desta assistência.<sup>19</sup>

De forma a averiguar se o suspeito ou acusado compreende a língua do processo é imperativo que os Estados-Membros definam um método para o fazer, que poderá diferir

---

<sup>15</sup> Refere o considerando 18 que a “*interpretação deverá ser posta sem demora à disposição dos suspeitos ou acusados. Contudo, caso decorra um determinado lapso de tempo antes de a interpretação ser disponibilizada, tal facto não constitui uma violação do requisito de que a interpretação seja disponibilizada sem demora, desde que o referido lapso de tempo seja razoável em função das circunstâncias em causa.*”

<sup>16</sup> SILVA, Júlio Barbosa e, *in ob. cit.*, pág.8

<sup>17</sup> Considerando 19.

<sup>18</sup> Quando falamos em “compreender e falar a língua do processo” referimo-nos a conhecer bem a língua em causa e não apenas conhecimentos básicos para a comunicação do dia-a-dia. A participação num processo exige um conhecimento e uma compreensão bem maior, que o permita exercer o seu direito de defesa de forma plena.

<sup>19</sup> De acordo com o Considerando 21, “*tal procedimento ou método pressupõe que as autoridades competentes verifiquem por quaisquer meios adequados, designadamente a consulta do próprio suspeito ou acusado, se este fala e compreende a língua do processo penal e se necessita da assistência de um intérprete.*”

consoante as decisões de cada Estado. No caso do procedimento se bastar com uma conversa com o sujeito, não poderá consistir apenas em pequenas perguntas de “sim ou não”<sup>20</sup>, deverão ser, por exemplo, perguntas sobre a sua vida, como descreve o ambiente que o rodeia, etc. Ou seja, deverão ser perguntas em que a resposta necessite de ser mais complexa e que assim possa transmitir um conhecimento ou não da língua em causa.

### 1.3. O direito à tradução dos documentos essenciais (art.3º)

A Diretiva prevê no seu art.3º o direito do suspeito ou do arguido a lograr, num lapso de tempo razoável, da tradução escrita de todos os documentos essenciais ao exercício do seu direito de defesa, que garantam a equidade do processo<sup>2122</sup>.

É especificado no seu nº2 que são considerados “documentos essenciais” as decisões que contenham medidas privativas da liberdade, a acusação ou pronúncia e as sentenças. Para além destes documentos, de acordo com o seu nº3, deverão as autoridades “decidir, em cada caso, se qualquer outro documento é essencial. O suspeito ou acusado ou o seu defensor legal podem apresentar um pedido fundamentado para esse efeito.”

Entende-se que deverão ser considerados “documentos essenciais”, para além dos referidos na norma, todos aqueles que forem fundamentais ao exercício do direito de defesa do arguido, tais como, os documentos apresentados como prova, as perícias, os depoimentos das testemunhas, etc.<sup>23</sup> Estende-se também à tradução escrita dos mandados de detenção europeus a pessoas que não compreenda a língua em causa (art.3º, nº 6).

Nos termos do nº4 não terão de ser “traduzidas as passagens de documentos essenciais que não sejam relevantes para que o suspeito ou acusado conheça as acusações e provas contra ele deduzidas”.

Um aspeto importante compreende-se com o facto de a tradução dever, em regra, ser por escrito. Contudo, poderá ser facultada uma tradução ou um resumo oral desses

<sup>20</sup> SILVA, Júlio Barbosa, *in ob. cit.*, pág. 13

<sup>21</sup> O nº4 do art.3º refere que “*não têm de ser traduzidas as passagens de documentos essenciais que não sejam relevantes para que o suspeito ou acusado conheça as acusações e provas contra ele deduzidas.*”

<sup>22</sup> Refere o considerando 30 que “*a garantia da equidade do processo implica que os documentos essenciais, ou pelo menos as passagens relevantes desses documentos, sejam traduzidos para benefício do suspeito ou acusado nos termos da presente directiva. Determinados documentos deverão sempre ser considerados documentos essenciais à prossecução desse objectivo e, por conseguinte, traduzidos, como as decisões que imponham uma medida privativa de liberdade, a acusação ou a pronúncia, e as sentenças. Compete às autoridades competentes dos Estados-Membros decidirem, por sua própria iniciativa ou a pedido do suspeito ou acusado ou do seu defensor legal, que outros documentos são essenciais à garantia da equidade do processo, devendo, por isso, ser também traduzidos.*”

<sup>23</sup> SOUSA, João Gomes, “*Interpretar, Traduzir e Informar: “incómodos” da modernidade?*”, Julgar Online, Março de 2019, pág. 28 e SILVA, Júlio Barbosa, *in ob. cit.*, pág. 28



documentos, desde que não se prejudique a equidade do processo.<sup>24</sup> A tradução oral deverá ser vista apenas como uma exceção, devendo existir um juízo casuístico de acordo com o caso concreto.

O n° 8 estabelece a renúncia ao direito à tradução, o que não acontece no direito à interpretação. De acordo com este, “a renúncia ao direito à tradução de documentos previsto no presente artigo fica sujeita ao requisito de que o suspeito ou acusado tenha previamente recebido aconselhamento jurídico, ou obtido, por outra via, pleno conhecimento das consequências da sua renúncia, e de que essa renúncia seja inequívoca e voluntária.”

#### **1.4. Custos de interpretação e tradução (4°)**

Quanto aos custos relativos a estes direitos mencionados *supra* refere o art.4° da Diretiva de estudo que os Estados-Membros deverão suportar “os custos de interpretação e de tradução da aplicação dos artigos 2° e 3°, independentemente do resultado do processo.”. Ou seja, deverão ser os Estados-Membros a garantir tais direitos e a suportar todos os custos relativos a eles, abstraindo-se do resultado.

#### **1.5. Garantia de qualidade da interpretação e tradução (art.5°)**

Das medidas anteriormente elencadas, uma das importantes especificidades trazidas por este instrumento europeu foi a consagração da garantia da qualidade de tradução e interpretação nos processos penais, indispensável para o pleno exercício dos direitos de defesa dos suspeitos e arguidos<sup>25</sup>, incentivando os Estados-Membros a implementar certas medidas que reforçassem essa qualidade, bastando observar os art.5°, n°8 do art.2° e n°9 do art.3° da mesma.

Segundo o art. 5°, os Estados-Membros deverão tomar medidas concretas para “assegurar que a qualidade da interpretação e da tradução prestadas satisfaz os requisitos de qualidade estabelecidos no n° 8 do artigo 2° e no n° 9 do artigo 3°”. Estes artigos preveem que as interpretações ou traduções prestadas deverão ter “qualidade suficiente para garantir a equidade do processo, assegurando, designadamente, que o

---

<sup>24</sup> De acordo com o n°7 do art. 3°.

<sup>25</sup> JERÓNIMO, Patrícia, *A Diretiva 2010/64/EU e a garantia de uma assistência linguística de qualidade em processo penal. Implicações para a ordem jurídica portuguesa*, Coimbra Editora, dezembro de 2013, pág. 549

suspeito ou acusado tenha conhecimento das acusações e provas contra ele deduzidas e seja capaz de exercer o seu direito de defesa.”.

Deste modo, para assegurar essa qualidade, a diretiva prevê um mecanismo de controlo de qualidade, isto é o “direito a contestar a decisão segundo a qual não é necessária a interpretação ou a tradução de documentos ou passagens de documentos” e, caso estas sejam disponibilizadas, a “possibilidade de apresentar queixa do facto de a qualidade destas não ser suficiente para garantir a equidade do processo”.<sup>26</sup>

Segundo o Considerando 25, *“o suspeito ou acusado, ou a pessoa submetida a um processo de execução de um mandado de detenção europeu, deverá ter, nos termos da lei nacional, o direito de contestar a conclusão de que não é necessária interpretação. Este direito não implica a obrigação de os Estados-Membros estabelecerem um regime ou um procedimento de reclamação autónomo através do qual essa conclusão possa ser contestada, e não deverá prejudicar os prazos aplicáveis à execução do mandado de detenção europeu.”*.

É de tal forma importante que a qualidade da interpretação ou da tradução seja assegurada, que a diretiva expõe no seu Considerando 26<sup>27</sup>, que a insuficiência da qualidade de interpretação poderá levar à substituição, pelas autoridades competentes, do intérprete nomeado.

Compreende-se a preocupação contida na Diretiva, já que uma fraca tradução ou interpretação poderá inviabilizar um efetivo direito de defesa. Como veremos mais adiante, a falta de qualidade poderá levar condenações prejudiciais ao arguido, por dificuldades em exercer o seu direito de defesa.

Esta medida europeia designa, também, que os Estados-Membros assegurem que os tradutores e intérpretes respeitem a confidencialidade da interpretação e tradução prestadas, ao abrigo do nº3 do art.5º.

### **1.5.1. O registo de tradutores e intérpretes (art.5º, nº2)**

Outras das importantes questões abordadas no documento europeu em causa relaciona-se com a criação de um registo de tradutores e intérpretes, que visam também garantir a qualidade nos direitos em questão.

---

<sup>26</sup> Ideia plasmada no nº5 do art.2 e nº5 do art.3º da Diretiva 2010/64/UE.

<sup>27</sup> *“Quando a qualidade da interpretação for considerada insuficiente para garantir o direito a um julgamento imparcial, as autoridades competentes deverão poder substituir o intérprete nomeado.”*

Nos termos do nº2 do art.5, os Estados-Membros deverão “procurar criar um ou mais registos de tradutores e intérpretes independentes com qualificações adequadas. Uma vez criados, esse registo ou registos devem, se for caso disso, ser postos à disposição dos defensores legais e das autoridades competentes.”<sup>28</sup> A Diretiva não expõe o que considera ser “qualificações adequadas”, deixando ao encargo dos Estados tomar decisões que caminhem para uma melhoria na qualidade da interpretação.

Assim sendo, a Diretiva incentiva os Estados a criar um ou mais registos de tradutores e intérpretes independentes com qualificações adequadas, assegurando, assim, que as traduções facultadas possam ter uma maior qualidade e viabilidade. Na grande maioria das vezes, o recrutamento dos intérpretes e tradutores é feito de forma informal, sem uma análise cuidada às capacidades do perito, o que pode resultar em interpretações e traduções erróneas e prejudiciais aos suspeitos e acusados de práticas de ilícitos penais. O que veremos mais adiante.

## **2. O direito processual português e a resposta à diretiva**

Portugal foi um dos Estados Membros que não transpôs a Diretiva para o seu ordenamento jurídico. O setor de Política Legislativa da DGPIJ produziu um parecer em 2012,<sup>29</sup> concluindo que a Diretiva não necessitava de ser transposta para o ordenamento nacional, já que se encontrava, na globalidade, acolhida pelo nosso sistema.

De acordo com António Folgado,<sup>30</sup> o art. 92º e 93º do CPP já abrangiam todos os atos processuais necessários, que poderão ser tanto escritos como orais, incluindo a tradução de documentos essenciais, conforme interpreta o acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 1 de Abril de 2008.<sup>31</sup>

Pelo que, Portugal comunicou ao Ministério dos Negócios Estrangeiro que a diretiva já se encontrava transposta pelo Estado Português no prazo estipulado, uma vez que a legislação nacional já cumpria os requisitos mínimos por ela imposta.

---

<sup>28</sup> No seguimento desta linha de pensamento, o Considerando 31 refere que “*Os Estados-Membros deverão facilitar o acesso às suas bases de dados de tradutores e intérpretes no domínio jurídico, caso essas bases de dados existam. Neste contexto, haverá que dar particular atenção ao objectivo de proporcionar o acesso às bases de dados existentes através do portal «e-Justice», tal como prevê o plano de acção plurianual 2009-2013 sobre Justiça Electrónica Europeia («e-Justice»), de 27 de Novembro de 2008*”.

<sup>29</sup> JERÓNIMO, Patrícia, *in ob. cit.*, pág. 545

<sup>30</sup> Discurso decorrido no 4º Encontro de Tradutores da Administração Pública -os novos desafios de 7 de outubro de 2013.

<sup>31</sup> Embora António Folgado se refira ao Tribunal da Relação de Lisboa, o acórdão correto concerne com o Tribunal da Relação de Évora.

Todavia, a realidade é bem mais complicada, visto que o art. 92º do CPP surge como insuficiente para abarcar todos os standards mínimos da Diretiva. Ora vejamos.

### **2.1. O direito à interpretação no ordenamento português**

O sistema processual penal português prevê no art.92º CPP a nomeação de intérprete. Nos termos do nº2, “*quando houver de intervir no processo pessoa que não conhecer ou não dominar a língua portuguesa, é nomeado, sem encargo para ela, intérprete idóneo, ainda que a entidade que preside ao acto ou qualquer dos participantes processuais conheçam a língua por aquela utilizada*”.

Estabelece igualmente no nº3, que poderá ser nomeado intérprete diferente do previsto no nº2, para traduzir as conversações entre o arguido e o defensor, sem qualquer custo para o arguido. Prevê ainda no nº4, que o intérprete está sujeito a segredo de justiça e que não deverá revelar as conversações entre o arguido e o defensor, sob pena de violação do segredo profissional. Caso o disposto nestes dois números seja violado, de acordo com o nº5, a prova não poderá ser utilizada.

O supramencionado artigo também refere no seu nº7, que a nomeação de intérprete é feita pela autoridade judiciária ou pela autoridade policial.

Numa visão global ao art. 92º CPP parece-nos que cumpre, ainda que de forma vaga, o direito de interpretação contido na diretiva. Contudo, apenas se restringe à nomeação de intérprete e à confidencialidade do mesmo. O seu conteúdo acaba por se tornar omissivo quanto ao método pelo qual é aferida a necessidade de interpretação do suspeito ou arguido no processo, onde encontramos uma lacuna na lei.

Na linha do que vimos anteriormente, a Diretiva impõe aos Estados-Membros o dever de encontrar um procedimento que permita apurar a necessidade de nomeação de intérprete (nº4 do art.2º), ao que Portugal se esgueirou. As autoridades não se poderão bastar com meras conversações do arguido ou com presunções que retiram das mesmas. É necessário um verdadeiro método que permita aferir esta necessidade, que a determine de forma segura<sup>32</sup>. Não existe no nosso Código de Processo Penal qualquer referência ao método ou procedimento formal para aferir esta necessidade. Embora, em certos casos

---

<sup>32</sup> SILVA, Júlio Barbosa e, *in ob. cit.*, pág. 13, refere que “*apesar de o suspeito ou arguido poder ter conhecimentos para comunicar noutra língua, servindo para o dia-a-dia, esses conhecimentos podem não passar de básicos, sendo que a participação num julgamento exige muito mais do que isso, isto é, exige uma capacidade comunicativa muito maior, tendo de se colocar sempre a questão se o conhecimento que possui da língua assegura os direitos de defesa e a justiça e equidade do caso concreto, isto é, se o processo é justo na audiência de interpretação ou tradução.*”

concretos, este método possa não ser necessário, bastando, como por exemplo, “fazer ao suspeito ou arguido algumas perguntas sobre a sua identificação, entre outras, se necessário, para se certificar que será necessário intérprete.”<sup>33</sup>, a verdade é que não se poderá aplicar a todos os casos que chegam às mãos das autoridades judiciais.

Inclusive, no **Acórdão do Tribunal de Relação de Évora de 20-12-2018**<sup>34</sup>, conseguimos perceber os erros que são cometidos, na prática jurídica, devido à falta deste procedimento. O acórdão retrata um caso de uma cidadã alemã, acusada e condenada pela prática em autoria material de um crime de condução de um veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo arts. 292º, nº1 e 69º, nº1, al. a) CP. A pessoa foi intercetada e detida, constando dos autos que “*o arguido*<sup>35</sup> *percebe perfeitamente a língua portuguesa falada e escrita*”. A constituição como arguida, o termo de identidade e residência, os seus direitos e o auto de libertação constavam todos em português. Foi entregue ao processo um requerimento da parte do advogado, onde se afirmava que a mesma era cidadã alemã e era desconhecadora da língua portuguesa, solicitando a tradução de todos os documentos mencionados anteriormente, bem como o auto de notícia, certificado periódico do alcoolímetro e posteriores notificações. Requerimento esse que foi indeferido por despacho do Sr. Procurador-Adjunto, com fundamento no art.92º CPP. A notificação da acusação foi também entregue em língua portuguesa e não em língua alemã, pelo que a arguida, por requerimento, veio arguir a nulidade do despacho lavrado nos termos do art. 311º CPP, por não se considerar notificada. Voltando a ser indeferido, desta vez pelo Tribunal, por constar do auto de notícia que “*percebe perfeitamente a língua portuguesa falada e escrita*”. Conseguimos já detetar uma quantidade de erros no decorrer deste processo, mas continuemos.

Na audiência de julgamento a arguida teve direito a interpretação de intérprete trazido pela mesma e ao que tudo indica por esta pago, contrariando tanto o direito interno como aquele previsto na Diretiva 2010/64/EU. No fim da audiência, após a leitura da decisão condenatória, a arguida requereu a transcrição e tradução das alegações proferidas no decurso do julgamento, bem como da sentença na língua da arguida. Ao que foi notificada, mais tarde, para proceder ao pagamento da quantia referente às “*requeridas transcrições e traduções*”. Novamente, mais um erro crasso do nosso sistema.

---

<sup>33</sup> SILVA, Júlio Barbosa e, *in ob. cit.*, pág. 12

<sup>34</sup> Proc. nº 55/2017.9GBLGS.E1, relatado por João Gomes de Sousa, disponível em [www.dsgi.pt](http://www.dsgi.pt).

<sup>35</sup> Não foi erro nosso, continha nos próprios autos a palavra “arguido”, possivelmente por se tratarem de formulários pré-preenchidos. Os OPC nem se deram ao trabalho de retificar esta informação.

Já em recurso interposto pela arguida, o Tribunal da Relação decidiu declarar a ineficácia dos atos posteriores à prestação de TIR, incluindo a acusação e a notificação à arguida, bem como a sentença condenatória e, conseqüentemente, determinou o regresso dos autos aos serviços do Ministério Público para os fins entendidos como convenientes, entre outras decisões.

De acordo com o presente acórdão, *“é patente que não houve nenhuma preocupação antes da acusação em apurar/confirmar se a arguida sabia a língua portuguesa.”*

E continua dizendo que *“aliás, nem tal ocorreu em audiência de julgamento quando ela prestou declarações mediante intérprete, nem durante a recolha de depoimento do elemento da GNR que lavrou o auto, não tendo o tribunal procurado saber do acerto da expressão “ O arguido percebe perfeitamente a língua portuguesa falada escrita”, tendo mesmo impedido a defesa de o fazer (...). Nem se indagou como pôde o elemento da GNR apurar do domínio “perfeito da língua portuguesa escrita” pela arguida numa detenção com causa em condução com excesso alcoólico! No mínimo, por garantia de direitos e também por curiosidade, impunha-se apurar das metodologias aplicadas ao caso concreto, já que o acto, podendo ter simples explicação, também poderia abrir a porta a brilhante esclarecimento ou inovação de monta com óbvios proveitos formativos quanto à forma de apurar como uma condutora alemã alcoolizada tem um domínio escrito do português e isso é facilmente apercebido pelo agente policial. Não houve a mínima preocupação de entidade policial, Ministério Público e tribunal em saber dos pressupostos de facto que permitiriam saber se era ou não caso de dar cumprimento às exigências de cautela na plena percepção dos actos e documentos.”*

Desta explicação breve do caso, ao qual aconselhamos a leitura, conseguimos detetar uma grande falha no sistema português. Começando pela falta de um procedimento que possa determinar de forma segura a necessidade de interpretação, até ao pagamento pela arguida dos custos de tradução e interpretação. Através deste caso conseguimos perceber a insuficiência da norma presente no nosso processo e a injustiça que gera nos próprios tribunais, que se sustentam na mesma para indeferir direitos dos arguidos.

Sigo o entendimento do Tribunal da Relação de Évora quando refere que a *“previsão portuguesa quanto a esta matéria é fraquíssima e este artigo 92º é claramente insuficiente para regular toda a matéria que a prática judiciária já nos apresentou”*.

Portugal perdeu uma boa oportunidade de clarificar as suas normas e melhorar os direitos do arguido previstos nas mesmas. A ordem jurídica portuguesa ignorou a importância do direito da defesa dos arguidos e empatou uma mudança promissora.

## **2.2. O direito à tradução de documentos essenciais (?)**

Quanto ao direito à tradução de documentos essenciais, o código de processo penal apenas prevê a tradução de documentos no art. 92º, nº 6 e no art. 166º. Nos termos do art.92º, nº6, “*é igualmente nomeado intérprete quando se tornar necessário traduzir documento em língua estrangeira e desacompanhado de tradução autenticada*”. O art. 166º relativo à “tradução, decifração e transcrição de documentos” remete igualmente para o anterior artigo referindo que “*se o documento for escrito em língua estrangeira, é ordenada, sempre que necessário, a sua tradução, nos termos do nº 6 do art. 92º*”.

Desde logo, conseguimos reparar a clara mistura de conceitos entre a interpretação e a tradução. Como analisamos no início, o tradutor está encarregue de traduzir por escrito todos os documentos essenciais e o intérprete de produzir oralmente a interpretação das várias fases do processo penal. O código de processo penal traduz uma clara confusão entre as duas vertentes contidas na Diretiva, pelo que o ordenamento português poderia ter agarrado a oportunidade ocasionada pela diretiva e ter clarificado as suas normas neste contexto. O art.92º limita-se, assim, a proceder à nomeação de intérprete para ambas as fases, contrariamente ao que se prevê no instrumento europeu.

E, por outro lado, as normas em questão apenas preveem a tradução de documentos estrangeiros para a língua do processo, a língua portuguesa.<sup>36</sup> Mas nada referem quanto à tradução de documentos portugueses para a língua estrangeira, nos casos em que o arguido ou o suspeito não compreende a língua do processo. Portugal não se apercebeu, certamente, da importância de permitir aos arguidos estrangeiros um efetivo direito de defesa em paridade ao dos arguidos nacionais, conhecedores da língua do processo.

Muito menos podemos considerar que este clarifica o que se deve entender ser “documentos essenciais”. É difícil considerar abrangido pelo nosso ordenamento a definição de “documentos essenciais”, sendo que não há nenhuma referência expressa no CPP.<sup>37</sup> Deparamo-nos com uma lacuna na lei que preveja diretamente tal catálogo de documentos que deverão ser traduzidos, conforme as regras impostas pela Diretiva. Só interpretando a letra e a ratio do art.6º, nº3, al. a) com a letra da lei do art.113º, nº10

---

<sup>36</sup> SOUSA, João Gomes de, *in ob. cit.*, pág. 29 e 30

<sup>37</sup> JERÓNIMO, Patrícia, *in ob. cit.*, pág. 547 e 549

(antigo nº 9), que exige a notificação pessoal do arguido de certos atos processuais, será possível entender a necessidade de traduzir esses mesmos documentos.<sup>38</sup>

A inexistência de norma que preveja esta questão é meramente aparente<sup>39</sup>, já que este direito se encontra assegurado na Convenção Europeia dos Direitos do Homem, no art. 6º, nº3, al. a) e na correspondente jurisprudência do TEDH, e de acordo como o acórdão do TRE de 1 de Abril de 2008<sup>40</sup>, a «Convenção Europeia dos Direitos do Homem vigora na ordem jurídica interna portuguesa com valor infra constitucional, com “valor superior às leis ordinárias”, face ao teor do artigo 8º, nº 2 da CRP».

Contudo, o direito à tradução de documentos essenciais também não se encontra expressamente previsto na CEDH<sup>41</sup>, tendo como fonte direta a jurisprudência do TEDH,<sup>42</sup> tais como os casos Kamasinski contra a Áustria, Broziceck contra a Itália, sendo estes “jurisprudência firmemente estabelecida”.<sup>43</sup> Mas ainda assim, Portugal poderia ter aproveitado este instrumento europeu e ter previsto nas suas normas o direito à tradução de documentos essenciais e, desta forma, ter catalogado os que considera fundamental serem traduzidos. Não podemos negar as vantagens, tanto para a segurança jurídica como para a um efetivo reconhecimento das garantias processuais dos suspeitos e arguidos em processo penal, do “reconhecimento inequívoco do direito à tradução dos documentos essenciais e da indicação expressa dos documentos que nunca poderão deixar de ser considerados essenciais”.<sup>44</sup>

Outros dos aspetos essenciais a ter em conta é o facto da tradução de documentos, na prática jurídica, se bastar com a tradução oral dos mesmos,<sup>45</sup> sendo inaceitável à luz da Diretiva. De acordo com esta, a regra deverá ser a tradução escrita de todos os documentos essenciais e apenas poderá ser utilizada a tradução oral em caso excepcionais, dependendo de um juízo casuístico e que não prejudique a equidade do processo. Exemplo desta

---

<sup>38</sup> SILVA, Júlio Barbosa, in ob. cit..., pág. 29; Entendimento vertido no Acórdão TRE de 1-04-2008;

<sup>39</sup> JERÓNIMO, Patrícia, in ob. cit..., pág. 548

<sup>40</sup> Proc. nº 331/08-01, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt);

<sup>41</sup> O art. 6º, nº3, al. a) e al. c) CEDH apenas preveem que “O acusado tem, como mínimo, os seguintes direitos: a) Ser informado no mais curto prazo, **em língua que entenda** e de forma minuciosa, da natureza e da causa da acusação contra ele formulada.” e “e) Fazer-se assistir gratuitamente por **intérprete**, se não compreender ou não falar a língua usada no processo. (negrito nosso).

<sup>42</sup> SILVA, Júlio Barbosa, in ob. cit..., pág. 23

<sup>43</sup> JERÓNIMO, Patrícia, in ob. cit..., pág. 549

<sup>44</sup> *Idem*.

<sup>45</sup> SILVA, Júlio Barbosa, in ob. cit..., pág. 23 e 27



prática<sup>46</sup> é o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11 de Junho de 2014<sup>47</sup>, que menciona que *“a lei não impõe que seja entregue ao arguido cópia escrita do acórdão traduzida para a língua que este domine, bastando-se com a tradução oral feita pelo intérprete aquando da leitura do mesmo”*.

Outro exemplo é Acórdão do STJ de 02 de Dezembro de 2013<sup>48</sup> que refere que *“existindo intérprete nomeado, a notificação da acusação deduzida contra um arguido que desconhece a língua portuguesa não carece de tradução escrita por intérprete nomeado, não ficando lesadas, por esse facto, as suas garantias de defesa, estabelecidas nos arts. 32º, nº1 da CRP, e 6º, nº3, al. a) da CEDH.”*

Consoante o com o exposto, e com o estudo que temos vindo a fazer da Diretiva, não nos parece que esta possa ser, atualmente, uma solução que cumpre os standards mínimos impostos por este instrumento legislativo.

Quanto à renúncia ao direito à tradução previsto no nº8 do art. 3º da Diretiva, muito dificilmente podemos considerá-la abrangida pelas normas portuguesas, já que o sistema processual português nem sequer prevê, como vimos, o direito à tradução de documentos essenciais para a língua estrangeira, pelo que encontramos mais uma lacuna na lei nacional.

### **2.3. A qualidade das interpretações e traduções em Portugal**

No que concerne à qualidade de interpretação, a maior crítica que discorre quanto ao ordenamento português é o facto de não existir nenhum controlo de qualidade das interpretações e traduções prestadas durante o decorrer do processo penal. Nem qualquer controlo quanto às competências de quem vai exercer tais funções<sup>49</sup>.

Portugal não prevê em nenhuma das suas normas a menção de que as interpretações e traduções facultadas deverão ter *“a qualidade suficiente para garantir a equidade do processo, assegurando, designadamente, que o suspeito ou arguido tenha conhecimento das acusações e provas contra ele deduzidas e seja capaz de exercer o seu direito de defesa”*,<sup>50</sup> apenas referindo que o intérprete deverá ser idóneo. Sendo a única

---

<sup>46</sup> Já o Acórdão do Tribunal Constitucional de 14 de Dezembro de 2005, prevê que *“afigura-se que a tradução oral da acusação, por intérprete, não compromete as garantias de defesa do arguido consagradas no comando constitucional com a assinalada dimensão”*.

<sup>47</sup> Proc. nº 98/12.9P6PRT.P1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt);

<sup>48</sup> Proc. nº 962/09.2TBABF.E1.S2, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt);

<sup>49</sup> Mais pormenorizado, AMORIM, Ana Filipa Sousa, *in ob, cit.*, pág. 24 e JERÓNIMO, Patrícia, *in ob, cit.*, pág. 557 e ss

<sup>50</sup> Art. 2º, nº8 e art. 3º, nº9 da Diretiva 2010/64/EU.

exigência a idoneidade do intérprete, o controlo de qualidade continua a parecer insuficiente.

Esta falta de controlo de qualidade é visível em algumas das decisões dos tribunais portugueses. Basta olharmos para o caso de um casal chinês, Jiong Wu e Wenzheng Wu, que receberam a tradução da acusação procedida pelo Ministério Público, onde os mesmos eram “condenados à pena de morte”<sup>51</sup>. Erro na tradução de português para mandarim que levou o casal a arguir a nulidade da tradução da acusação junto do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa. Embora em Portugal não exista a pena de morte, esta ainda é aplicada na República Popular da China, o que gerou muito stress aos arguidos em causa.

Portugal não adotou nenhuma medida de controlo de qualidade que pudesse evitar possíveis erros, atitude, claramente, contrária à Diretiva 2010/64/EU. Desde já, conseguimos reparar que o art. 92º do CPP não é assim tão forte para abranger todas as situações da prática jurídica.

Quanto ao direito a apresentar queixa do facto de a qualidade de interpretação não ser suficiente para garantir a equidade do processo, embora o CPP não preveja esta possibilidade expressamente numa norma, é possível equiparar-se esta falta de qualidade à nulidade prevista para a falta de nomeação de intérprete presente no art. 120º, nº2, al. c do CPP.<sup>52</sup>

Esta equiparação deu-se através **do Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 1 de Outubro de 2013**<sup>53</sup> que, relativamente à interpretação, referiu que “*o incumprimento de funções de intérprete, ou cumprimento insuficiente ou deficiente de molde a inviabilizar ou prejudicar a adequada compressão dos atos cuja comunicação é legalmente obrigatória, equivale à omissão de tradução. Corresponde a uma falta de nomeação de intérprete e a ela deve ser equiparada*”.

Ainda que o CPP não preveja diretamente a tradução de documentos essenciais da língua portuguesa para a língua estrangeira, há autores<sup>54</sup> que entendem também ser possível aplicar a arguição de nulidade expressa no art.120º, nº2, al. c), por analogia, às referidas situações de má tradução para a língua estrangeira de documentos essenciais.

---

<sup>51</sup> Noticiado em <https://www.publico.pt/2017/07/25/sociedade/noticia/pais-de-menina-chinesa-que-caiu-de-predio-condenados-a-pena-de-morte-escrevem-tradutores-1780309>; e AMORIM, Ana Filipa Sousa, *in ob. cit.*, pág. 43

<sup>52</sup> JERÓNIMO, Patrícia, *in ob. cit.*, pág. 551

<sup>53</sup> Cfr. Proc. nº 389/11.6PALGS.E1, relatora: Desembargadora Ana Barata Brito, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt);

<sup>54</sup> JERÓNIMO, Patrícia, *in ob. cit.*, pág. 551

Embora esta medida possa ser assegurada pela equiparação anteriormente referida, a verdade é que seria muito melhor Portugal ter previsto diretamente nas suas normas a possibilidade de contestar a ausência ou fraca tradução e, dessa forma, estabelecesse qual o procedimento a adotar nesses casos.<sup>55</sup> O que não o fez.

### 2.3.1 O registo de intérpretes e tradutores no âmbito português

Ainda no controlo de qualidade, choca-me o facto de Portugal ainda não ter procedido à criação de um registo oficial de tradutores e intérpretes com qualificações adequadas.

Como vimos anteriormente, a Diretiva estabelece no seu art. 5º, nº2 que os Estados-Membros deverão “procurar criar um ou mais registos de tradutores e intérpretes independentes com qualificações adequadas”. Embora possamos entender que esta disposição apenas se trata de um convite aos Estados-Membros e não uma verdadeira imposição, a verdade é que Portugal, como referimos *supra*, não cumpre sequer com o requisito mínimo presente no nº1 do respetivo artigo.

Em Portugal ainda não existe nenhum registo ou registos com as qualificações necessárias a assegurar a qualidade das interpretações e das traduções prestadas, apesar de terem existido várias tentativas de criação de um “Regime Jurídico do Tradutor e do Intérprete Ajuramentados”, inclusive em 2017<sup>56</sup>. Até aos dias de hoje, continua a não existir critérios pré-determinados de nomeação de intérpretes e tradutores, sendo feita de forma absolutamente amadora e sem qualquer controlo de qualidade.<sup>57</sup>

De acordo com Rui Silva Leal, “*não existe em Portugal nenhum ‘banco’ ou lista de intérpretes devidamente credenciados pelo Ministério de Justiça nem intérpretes de quem, por isso, se possa afirmar, de forma consistente, que são intérpretes idóneos*”.<sup>58</sup> Continua dizendo que “*são os tribunais que elaboram uma lista própria, com os nomes de quem se vai disponibilizando para o efeito e cuja seleção é, assim, pura e simplesmente aleatória*”.

Um exemplo desta forma informal e pouco idónea de nomeação de intérprete foi o caso de uma senhora chinesa recrutada pela própria juíza numa loja para fazer de

---

<sup>55</sup> *Idem.*

<sup>56</sup> Rui Silva Leal, em nome da Ordem dos Advogados, disponível em <https://portal.oa.pt/comunicacao/imprensa/2020/12/29/governo-prometeu-lista-mas-interpretes-sao-nomeados-sem-criterio/>;

<sup>57</sup> SILVA, Júlio Barbosa, *in ob. cit.*, pág. 35

<sup>58</sup> Disponível em <https://portal.oa.pt/comunicacao/imprensa/2020/12/29/governo-prometeu-lista-mas-interpretes-sao-nomeados-sem-criterio/>;

intérprete<sup>59</sup>. Não existindo aqui qualquer tipo de avaliação de competências ou de conhecimentos linguísticos por parte da “intérprete”. Correndo o risco, como já vimos anteriormente, de existirem erros nas próprias traduções ou interpretações, o que prejudicará, certamente, o direito de defesa dos arguidos em causa.

António Marçal, presidente do Sindicato dos Funcionários Judiciais, refere na entrevista que deu ao Jornal de Notícias que “*nos juízos periféricos, com pouca densidade populacional, continuam a existir muitas dificuldades, privilegiando-se as ‘nomeações ocasionais’, por conhecimento dos próprios oficiais de justiça, juízes e procuradores*”.<sup>60</sup> Procedimentos que no nosso entender poderão colocar em risco os direitos dos arguidos em causa.

Em Portugal não existe, como vimos, a figura do tradutor ajuramentado, enquanto categoria profissional regulamentada.<sup>61</sup> Apesar do CPP se referir ao “juramento e compromisso” no art.91º, nº2 relativamente aos intérpretes (possivelmente ao tradutor também, já que o nosso código de processo assume o intérprete para ambas as funções), este instituto não existe no nosso ordenamento. Na ordem jurídica portuguesa não há tradução autenticada, ainda que o CPP se refira ao juramento de intérprete. Sendo que qualquer pessoa pode exercer funções de tradução e de interpretação sem sequer ter de fazer qualquer tipo de prova de avaliação das suas competências<sup>62</sup>, o que poderá traduzir-se num elevado risco de erros nas traduções e interpretações prestadas.

Apesar de não existir a figura do tradutor ajuramentado, em Portugal é possível certificar traduções, que contende apenas num procedimento formal, não conferindo nenhuma validade ao conteúdo das mesmas.<sup>63</sup> As traduções certificadas “presumem-se de boa qualidade”<sup>64</sup> já que o próprio art. 92º, nº6 dispensa a nomeação de intérprete quando apresentadas traduções autenticadas. Contudo, este procedimento de certificação

---

<sup>59</sup> Caso referido por António Marçal, presidente do Sindicato dos Funcionários Judiciais (SFJ). Episódio que decorreu no Algarve, “em que foi a própria juiz a ir a uma loja buscar uma rapariga chinesa para fazer de intérprete”. Disponível em <https://portal.oa.pt/comunicacao/imprensa/2020/12/29/governo-prometeu-lista-mas-interpretas-sao-nomeados-sem-criterio/> e <https://observador.pt/2020/12/29/intereprete-recrutada-em-loja-chinesa-para-processo-judicial/>;

<sup>60</sup> *Idem*.

<sup>61</sup> AMORIM, Ana Filipa Sousa, *in ob. cit.*, pág. 24

<sup>62</sup> Na prática jurídica as traduções são feitas, na grande maioria dos casos, por estagiários, por conhecidos, etc. Não há verdadeiramente um procedimento de avaliação do conteúdo das mesmas, muito menos uma avaliação das capacidades de quem procede a tais funções. O que poderá implicar, tal como no exemplo supra, erros nas traduções facultadas e, conseqüentemente, numa ofensa aos direitos do arguido.

<sup>63</sup> A certificação de traduções diz respeito a cada tradução individualmente e não à figura do tradutor certificado que não existe em Portugal; AMORIM, Ana Filipa Sousa, *in ob. cit.*, pág. 24 e 25

<sup>64</sup> JERÓNIMO, Patrícia, *in ob. cit.*, pág. 552

não acrescenta nenhuma garantia de qualidade, já que não certifica o seu conteúdo<sup>65</sup>. A certificação de traduções é normalmente feita perante notários que, na grande maioria dos casos, não detêm nenhum conhecimento a nível linguístico, pelo que não conseguem avaliar a qualidade da tradução.

Nas palavras de Patrícia Jerónimo, “*em Portugal, praticamente, qualquer pessoa pode fazer uma tradução e submetê-la a um notário para certificação*”.<sup>66</sup>

Não obstante o facto de a lei nacional exigir “intérprete idóneo” no seu art. 92º, nº2, a verdade é que não há “qualquer especificação sobre esta idoneidade, pelo que, na prática, qualquer pessoa pode ser tradutora desde que preste declaração junto de notário ou advogado e solicitador sobre a fidelidade do documento”<sup>67</sup>

Pelo exposto, conseguimos compreender a falta de controlo de qualidade existente na ordem jurídica portuguesa, pelo que não podemos, de maneira alguma, considerar que o nosso ordenamento cumpre na totalidade as exigências da diretiva. O sistema processual penal português não se poderá bastar com as traduções certificadas, porque, tal como vimos, não dão qualquer garantia de qualidade, podendo levar a possíveis erros e traduções pouco fiáveis.

### **3. A relação próxima com a Diretiva 2012/13/UE: um incumprimento duplo**

A Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de Maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal, prevê no seu art.3º o direito do arguido a ser informado pelos seus direitos, determinando que os “Estados-Membros asseguram que os suspeitos ou acusados de uma infração penal recebam prontamente informações sobre pelo menos os (...) direitos processuais (...)”, tais como o direito à interpretação e tradução, previsto na alínea c).

De antemão, conseguimos entender que ao violarmos as disposições contidas na nossa diretiva de estudo estaremos a desobedecer também à Diretiva 2012/13/UE. Talvez por isso, Portugal tenha sido alvo de dois processos de infração referentes a ambas as diretivas.

---

<sup>65</sup> AMORIM, Ana Filipa Sousa, *in ob. cit.*, pág. 27 e 28 refere que “a certificação funcionará como um atestado da declaração da pessoa que fez a tradução, equiparando-se, por isso, ao reconhecimento de assinaturas e à autenticação de documentos e certificação de fotocópias, atos nos quais não está em causa uma análise do conteúdo do documento, mas sim uma aferição de determinada formalidade relativamente aos intervenientes ou ao documento”.

<sup>66</sup> JERÓNIMO, Patrícia, *in ob. cit.*, pág. 552

<sup>67</sup> AMORIM, Ana Filipa Sousa, *in ob. cit.*, pág. 26

O seu art. 6º prevê também que os “*Estados-Membros asseguram que os suspeitos ou acusados recebam informações sobre o ato criminoso de que sejam suspeitos ou acusados de ter cometido. Estas informações são prestadas prontamente e com os detalhes necessários, a fim de garantir a equidade do processo e de permitir o exercício efetivo dos direitos de defesa.*”. Neste prisma, ao vedarmos o direito à tradução e interpretação aos arguidos ou suspeitos que não compreendam plenamente a língua do processo, estamos, do mesmo modo, a inviabilizar o direito à informação com os detalhes necessários ao efetivo direito de defesa do arguido e, conseqüentemente, a violarmos as disposições contidas neste segundo instrumento europeu. Os arguidos que não entendam a língua do processo, com certeza, não terão os detalhes suficientes ao seu pleno exercício do direito de defesa, se não lhes for concedido intérpretes e tradutores ao longo de todo o processo.

De igual modo, consagra o art. 4º, no seu nº 5 que os “*Estados-Membros asseguram que a Carta de Direitos seja facultada aos suspeitos ou acusados por escrito numa língua que estes compreendam (...) Uma Carta de Direitos numa língua que os suspeitos ou acusados compreendam deve ser-lhes subseqüentemente entregue sem demora indevida.*”. Como vimos *supra*, nem sempre isto acontece. Da prática jurídica que analisamos, conseguimos perceber que nem sempre são concedidos aos arguidos ou suspeitos em Portugal os seus direitos, tanto à interpretação e tradução, como à própria informação sobre o processo do qual se encontram acusados.

Deste modo, é possível compreender a atitude da comissão europeia ao instaurar os dois processos contra Portugal, já que este não cumpre sequer com os requisitos mínimos da Diretiva 2010/64/UE, como também não cumpre, nesta conceção, a Diretiva 2012/13/UE. Basta olharmos para o 61º CPP, que consagra o catálogo de direitos do arguido, onde não encontramos nenhuma referência ao direito à tradução e interpretação<sup>68</sup>, amplamente defendido pelas duas diretivas mencionadas, indício da despreocupação por parte de Portugal.

### Conclusão

A Diretiva 2010/64/EU foi um importante incentivo aos Estados-Membros para que regulassem um efetivo direito de defesa, não só aos cidadãos nacionais, como a todos os cidadãos estrangeiros. Como referi anteriormente, o direito à interpretação e tradução no

---

<sup>68</sup> SOUSA, João Gomes de, *in ob. cit.*, pág. 41 e ss

processo penal garante tanto a equidade do processo, como os direitos de defesa que devem ser concedidos a todos os arguidos.

O objetivo da Diretiva era potenciar os direitos já consagrados na CEDH e na jurisprudência do TEDH, regulando regras mínimas para que os Estados-Membros as transpusessem para o seu ordenamento.

Portugal foi um dos EM que, como vimos, não transpôs a diretiva, alegando que as normas nacionais cumpriam há muito as regras expostas neste instrumento europeu. Tal como conseguimos também referir, a verdade é que as normas pelas quais Portugal se norteou para a não transposição, nomeadamente o art.92º e 93º do CPP, manifestam-se muito insuficientes para conseguir abarcar com toda a realidade jurídica que chega, hoje em dia, aos tribunais nacionais.

Mais curioso é o facto de Portugal ter sido um dos EM impulsionadores da criação da Diretiva em causa.<sup>69</sup> Sendo este um dos Estados propulsor desta iniciativa, não se compreende o porquê de não ter adotado formalmente estas regras no seu ordenamento.

Como vimos anteriormente, o CPP parece-nos extremamente vago e com determinadas lacunas, comparativamente com os direitos previstos na Diretiva. Ainda que se possa considerar que prevê o direito à interpretação a suspeitos e arguidos que não conheçam a língua do processo, este não prevê nenhum procedimento de aferição da necessidade de interpretação ou tradução, muito menos prevê a tradução de documentos essenciais para a língua estrangeira, como não prevê expressamente nenhum catálogo de documentos que deverão ser sempre essenciais, entre outros.

O nosso ordenamento jurídico fica muito aquém, comparativamente com os standards impostos pela Diretiva, pelo que Portugal poderia ter aproveitado a oportunidade para clarificar as suas normas e fazer um “upgrade qualitativo e interpretativo neste domínio”.<sup>70</sup>

E como vimos, ao inviabilizar tais direitos está, do mesmo modo, a infringir a diretiva 2012/13/UE, impedindo os arguidos e suspeitos em Portugal de obterem as informações

---

<sup>69</sup> Iniciativa do Reino da Bélgica, da República Federal da Alemanha, da República da Estónia, do Reino da Espanha, da República Francesa, da República Italiana, do Grão-Ducado do Luxemburgo, da República da Hungria, da República da Áustria, da **República Portuguesa**, da Roménia, da República da Finlândia e do Reino da Suécia, tendo em vista a adoção da Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos direitos à interpretação e à tradução no âmbito do processo penal, Jornal Oficial da União Europeia, 18 de Março de 2010, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2010:069:0001:0004:PT:PDF;>

<sup>70</sup> SILVA, Júlio Barbosa e, *in ob. cit.*, pág. 48

necessárias, com o detalhe indispensável ao pelo exercício do seu direito de defesa. Desta forma, violando em dose dupla dois instrumentos europeus importantíssimos.

Visto que a Diretiva não foi transposta para o nosso sistema processual e findo o prazo de transposição, estes direitos acabam por ser conferidos de outro modo, ou seja, através da interpretação conforme ou da aplicação direta da Diretiva<sup>71</sup>. Ora, isto significa que o aplicador deverá interpretar os artigos do CPP à luz das obrigações constantes da Diretiva e, tendo em consideração que o prazo de transposição findou, que o seu conteúdo confere direitos e sendo estes suficientemente claros, precisos e incondicionais, a diretiva deverá ser invocada diretamente, sem necessidade que qualquer ato de transposição.

Em último caso, será sempre possível o reenvio prejudicial para o TJUE sempre seja suscitada uma dúvida quanto à interpretação da diretiva e esta seja essencial para a resolução do caso.

Ainda que a não transposição da Diretiva e a manifesta insuficiência do CPP seja meramente aparente, como vimos, Portugal poderia ter reforçado expressamente nas suas normas a equidade do processo e garantido um efetivo direito de defesa a todos os arguidos. O direito de defesa, tão bem consagrado no art. 32º CRP, deverá ser um direito conferido tanto aos conhecedores da língua portuguesa, como aos estrangeiros. Pelo que nos parece que o ordenamento português se encheu de um excesso de confiança que não se verte na realidade jurídica.

Portugal poderia ter seguido o exemplo da Áustria, que não esperou por este instrumento europeu para regular os mesmos direitos por este trazido. A Áustria é um dos países exemplares que, muito antes da publicação da Diretiva, já consagrava um sistema de regulamentação da profissão de peritos e intérpretes judiciais, conforme as regras mínimas por ela impostas.<sup>72</sup> O nosso código de processo penal poderia seguir o mesmo modelo e, assim, permitir um processo equitativo a todos os arguidos ou suspeitos no nosso território.

---

<sup>71</sup> *Idem*, pág. 3 e 4

<sup>72</sup> Sobre este assunto, CHACÓN, Araceli Rojo, La Transposición al Derecho Nacional de la Directiva Europea 2010/64/EU en España, Francia, Bélgica y Luxemburgo: 'Lost in transposition', FITISPos International Journal, 2015, volume 2, pág.104; ALVES, Maria Teresa de Almeida Matos, Interpretação, tradução e serviço público. A Diretiva 2010/64/UE na União Europeia e em Portugal, Universidade Nova de Lisboa, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Abril de 2013, pág. 32



### **Bibliografia:**

- ALVES, Maria Teresa de Almeida Matos, *Interpretação, tradução e serviço público. A Diretiva 2010/64/UE na União Europeia e em Portugal*, Universidade Nova de Lisboa, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Abril de 2013;
- CHACÓN, Araceli Rojo, *La Transposición al Derecho Nacional de la Directiva Europea 2010/64/EU en España, Francia, Bélgica y Luxemburgo: ‘Lost in transposition’*, FITISPos International Journal, 2015, volume 2, pág.94-109, disponível em [https://ebuah.uah.es/dspace/bitstream/handle/10017/29502/transposicion\\_rojo\\_FITISPos\\_2015\\_n.%202.pdf?sequence=1](https://ebuah.uah.es/dspace/bitstream/handle/10017/29502/transposicion_rojo_FITISPos_2015_n.%202.pdf?sequence=1);
- JERÓNIMO, Patrícia, *A Diretiva 2010/64/EU e a garantia de uma assistência linguística de qualidade em processo penal. Implicações para a ordem jurídica portuguesa*, Coimbra Editora, dezembro de 2013, disponível em <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/27488>;
- SILVA, Júlio Barbosa e, *A Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal*, Julgar Online, Março de 2012, disponível em <http://julgar.pt/a-directiva-201064ue-do-parlamento-europeu-e-do-conselho-de-20-de-outubro-de-2010-relativa-ao-direito-a-interpretacao-e-traducao-em-processo-penal/>;
- SOUSA, João Gomes de, *Interpretar, Traduzir e Informar: “incómodos” da modernidade?*, Julgar Online, Março de 2019, disponível em <http://julgar.pt/interpretar-traduzir-e-informar-incomodos-da-modernidade/>;
- TRIALS, Fair, Practitioners’ tools on EU Law: Interpretation and translation directive, Agosto de 2020;
- VARELA, Maria Conceição, *Traduction et interprétation dans le cadre des procédures pénales au Portugal: support, fondements et applications*, Universidade de Salamanca, 2019, disponível em <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/60913>;
- A Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal, Jornal Oficial da

União Europeia, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32010L0064>, consultado a 29 de Janeiro de 2022;

- Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal, Jornal Oficial da União Europeia, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012L0013&from=es>, consultado a 19 de Março de 2022;

- Resolução do Conselho de 30 de Novembro de 2009 sobre o roteiro para o reforço dos direitos processuais dos suspeitos e acusados em processos penais, Jornal Oficial da União Europeia, de 4 de Dezembro de 2009, disponível em [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32009G1204\(01\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32009G1204(01)), consultado a 29 de Janeiro de 2022;

- Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a transposição da Diretiva 2010/64/UE, relativa ao direito à interpretação e tradução no processo penal, Bruxelas, 18-12-2018, disponível em [https://ec.europa.eu/transparency/documents-register/api/files/COM\(2018\)857\\_0/de00000000115744?rendition=false](https://ec.europa.eu/transparency/documents-register/api/files/COM(2018)857_0/de00000000115744?rendition=false), consultado a 7 de Fevereiro de 2022;

- Iniciativa do Reino da Bélgica, da República Federal da Alemanha, da República da Estónia, do Reino da Espanha, da República Francesa, da República Italiana, do Grão-Ducado do Luxemburgo, da República da Hungria, da República da Áustria, da República Portuguesa, da Roménia, da República da Finlândia e do Reino da Suécia, tendo em vista a adoção da Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos direitos à interpretação e à tradução no âmbito do processo penal, Jornal Oficial da União Europeia, 18 de Março de 2010, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2010:069:0001:0004:PT:PDF>, consultado a 7 de Fevereiro de 2022;

- [https://portugal.representation.ec.europa.eu/news/pacote-de-procedimentos-de-infracao-de-setembro-ce-abre-procedimentos-contraportugal-sobre-2021-09-23\\_pt](https://portugal.representation.ec.europa.eu/news/pacote-de-procedimentos-de-infracao-de-setembro-ce-abre-procedimentos-contraportugal-sobre-2021-09-23_pt), consultado a 21 de Janeiro de 2022;

- <https://portal.oa.pt/comunicacao/imprensa/2021/09/28/a-falta-de-garantias-dos-arguidos-em-processo-penal/>, consultado a 20 de Janeiro de 2022;
- <https://ionline.sapo.pt/artigo/747524/a-falta-de-garantias-dos-arguidos-em-processo-penal>, consultado a 20 de Janeiro de 2022;
- <https://observador.pt/2020/12/29/interprete-recrutada-em-loja-chinesa-para-processo-judicial/>, consultado a 10 de Fevereiro de 2022;
- <https://portal.oa.pt/comunicacao/imprensa/2020/12/29/governo-prometeu-lista-mas-interpretres-sao-nomeados-sem-criterio/>, consultado a 10 de Fevereiro de 2022;
- <https://www.publico.pt/2017/07/25/sociedade/noticia/pais-de-menina-chinesa-que-caiu-de-predio-condenados-a-pena-de-morte-escrevem-tradutores-1780309>, consultado em 18 de Fevereiro de 2022;

### **Jurisprudência**

- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 07-05-2019, Proc. nº 22/13.1GBPTM.E1, disponível em [www.dsgi.pt](http://www.dsgi.pt);
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 20-12-2018, Proc. nº 55/2017.9GBLGS.E1, disponível em [www.dsgi.pt](http://www.dsgi.pt);
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 1 de Abril de 2008, Proc. nº 331/08-1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt);
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 1 de Outubro de 2013, Proc. nº 389/11.6PALGS.E1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt);
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11 de Junho de 2014. Proc. nº 98/12.9P6PRT.P1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt);
- Acórdão do STJ de 02 de Dezembro de 2013, Proc. nº 962/09.2TBABF.E1.S2, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt);
- Acórdão do Tribunal Constitucional de 14 de Dezembro de 2005, Proc. nº 921/05, Acórdão 713/05, 2ª Secção, relator Conselheiro Benjamim Rodrigues; disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20050713.html>;